



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.018, DE 2011

(Do Sr. José Guimarães)

Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, estabelecendo as instituições financeiras federais como agentes operadores do Fundo Social.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1618/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. A União, através do CGFFS, contratará instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FS, as quais farão jus a remuneração pelos serviços prestados. (NR)

Parágrafo Único. As instituições financeiras federais com abrangência regionalizada se limitarão às suas áreas de atuação, enquanto as de caráter nacional deverão desenvolver suas atividades nas regiões onde inexistam instituições financeiras federais de caráter regional. Essas instituições deverão observar o que preceitua o § 5º do art. 58. (NR)

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei altera a Lei nº 12.351, de 2010, que estabeleceu o marco regulatório do contrato de partição para a exploração do petróleo do Pré-sal, além da criação do Fundo Social-FS. A alteração proposta objetiva estabelecer, de forma mais clara, os agentes operadores do Fundo Social, bem como as áreas de atuação destes.

Conforme preceitua o art. 47. da referida Lei, o Fundo Social tem como finalidade constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, além de observar critérios das desigualdades regionais (§ 5º do art. 58). As instituições financeiras federais são instrumentos do Governo Federal que podem contribuir com o processo de desenvolvimento social e regional do País a partir da operacionalização do Fundo Social.

Ressalte-se que algumas dessas instituições já desenvolvem e operam políticas e programas do Governo Federal com foco na minimização das desigualdades regionais, a exemplo dos Fundos Constitucionais, do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e políticas de microcrédito nas

áreas rural e urbana, o que as credenciam a participar da operacionalização do Fundo Social.

A alteração proposta neste Projeto de Lei procura evitar que a atuação destas instituições se dê apenas no campo das possibilidades permitindo que as mesmas venham a ser, efetivamente, agentes operadores do Fundo Social, principalmente aqueles que atuam com foco regional, tendo em vista a finalidade do Fundo.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2011

Deputado José Guimarães
PT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DO FUNDO SOCIAL - FS

Seção I
Da Definição e Objetivos do Fundo Social - FS

Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o

desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

- I - da educação;
- II - da cultura;
- III - do esporte;
- IV - da saúde pública;
- V - da ciência e tecnologia;
- VI - do meio ambiente; e
- VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º Os programas e projetos de que trata o caput observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.

§ 2º (VETADO)

Art. 48. O FS tem por objetivos:

.....

Seção III

Da Política de Investimentos do Fundo Social

Art. 54. A União, a critério do CGFFS, poderá contratar instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FS, as quais farão jus a remuneração pelos serviços prestados.

Art. 55. A União poderá participar, com recursos do FS, como cotista única, de fundo de investimento específico.

.....

Seção IV

Da Gestão do Fundo Social

Art. 58. É criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS, com a atribuição de propor ao Poder Executivo, ouvidos os Ministérios afins, a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para as finalidades estabelecidas no art. 47, observados o PPA, a LDO e a LOA.

§ 1º A composição, as competências e o funcionamento do CDFS serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º Aos membros do CDFS não cabe qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

§ 3º A destinação de recursos para os programas e projetos definidos como prioritários pelo CDFS é condicionada à prévia fixação de metas, prazo de execução e planos de avaliação, em coerência com as disposições estabelecidas no PPA.

§ 4º O CDFS deverá submeter os programas e projetos a criteriosa avaliação quantitativa e qualitativa durante todas as fases de execução, monitorando os impactos efetivos sobre a população e nas regiões de intervenção, com o apoio de instituições públicas e universitárias de pesquisa.

§ 5º Os recursos do FS destinados aos programas e projetos de que trata o art. 47 devem observar critérios de redução das desigualdades regionais.

Art. 59. As demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do FS serão elaborados e apurados semestralmente, nos termos previstos pelo órgão central de contabilidade de que trata o inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
